

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 145.º-A

————— (Fim Artigo 145.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 145.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 145º-A

Investimento mínimo anual na Cultura

- 1 – O investimento público em Cultura deve corresponder a 1% do PIB.
- 2 – Na prossecução desse objetivo, em 2013 o Governo investirá diretamente do Orçamento do Estado um montante não inferior a € 350 000 000 no sector da Cultura, designadamente na conservação do património cultural, no financiamento à criação artística, na valorização dos serviços públicos do sector cultural e na promoção da mediação e descentralização culturais e do acesso universal à pluralidade e diversidade da arte e da cultura.
- 2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Cultura.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 146.º**Contratos-programa na área da saúde**

1 - Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I.P. (ARS, I.P.), com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, bem como os celebrados com entidades a integrar na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social e podem envolver encargos até um triénio.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos contratos-programa a celebrar pelas ARS, I.P., e pelo ISS, I.P., com entidades a integrar na RNCCI, no âmbito do funcionamento ou implementação da mesma, sendo autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social.

3 - Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do Diário da República.

4 - O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), e a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., relativo aos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, fixa os encargos com esta atividade até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 - Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidade locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

(Fim Artigo 146.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 146.º-A

————— (Fim Artigo 146.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 146º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 146.º - A

Comparticipação de medicamentos

1 - A participação do Estado no preço dos medicamentos abrangidos por preço de referência é de 100 % para o medicamento com o preço mais baixo em cada grupo homogéneo.

2 - Nas situações em que o preço mais baixo em cada grupo homogéneo corresponde a mais do que um medicamento, o disposto no n.º 1 aplica-se a todos os medicamentos nessa condição.

3 - A participação do Estado no preço dos medicamentos integrados no escalão A é acrescida de 5% e nos escalões B, C e D é acrescida de 15% para os beneficiários cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transato ou 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor, quando este ultrapassar aquele montante

4 - A participação do Estado no preço dos medicamentos para os beneficiários cujo rendimento não exceda o valor estabelecido no número anterior é de 95% para o conjunto dos escalões, para os medicamentos cujos preços de venda ao público sejam iguais ou inferiores ao quinto preço mais baixo do grupo homogéneo em que se inserem, exceto nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 146.º-B

————— (Fim Artigo 146.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O acesso aos medicamentos e a equidade no acesso são dois importantes objetivos de saúde pública. No entanto, consequência dos cortes orçamentais impostos ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), mas também da ausência de uma visão e estratégia do Ministério da Saúde, relativamente aos objetivos e prioridades de financiamento da dispensa de medicamentos, os portugueses encontram-se hoje impedidos de aceder a novos medicamentos inovadores ou, no caso de medicamentos já existentes – sobretudo os mais caros - enfrentam muitas vezes situações graves de desigualdade de acesso, consoante a unidade de saúde em que são seguidos e tratados.

O INFARMED há muito não participa novos medicamentos inovadores, deixando muitas vezes arrastar os processos sem qualquer resposta ou informação sobre o ponto de situação dos mesmos.

Nos hospitais, sob o constrangimento da redução drástica do financiamento hospitalar, o racionamento de medicamentos tornou-se uma prática frequente. As decisões tomadas pelo INFARMED, relativamente ao custo-efetividade dos novos medicamentos, são reavaliadas caso a caso pelas administrações hospitalares, que não dispõem de competência técnica para tal. A pressão sobre a despesa em medicamentos generalizou nos hospitais um clima em que os prescritores se sentem coagidos, explícita e implicitamente, a ponderar em primeiro lugar o preço, em vez da eficácia, segurança ou qualidade do(s) medicamento(s) mais adequado(s) a cada doente e situação clínica.

Por todas estes motivos, o acesso dos doentes aos medicamentos inovadores e/ou mais caros está hoje dependente do hospital onde são tratados e do médico que os prescreve,

isto é, o mesmo medicamento que está disponível num hospital do SNS pode não estar noutra.

A realidade é ainda mais grave no caso de medicamentos órfãos, que se destinam a doenças raras. Sendo medicamentos com preços normalmente muito elevados, mesmo um pequeno número de doentes a tratar tem um impacto muito significativo no orçamento dos hospitais, os quais, por essa razão, evitam a todo o custo dispensar medicamentos órfãos e assistir os doentes portadores destas patologias raras.

Se é reconhecida a poupança gerada pela negociação conjunta de medicamentos, iniciativas como a do grupo de hospitais conhecido como G14 não podem e não devem substituir nem o papel do INFARMED, na avaliação da mais-valia terapêutica e do custo-efetividade dos novos medicamentos, nem o dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, entidade que deve definitivamente assumir de imediato e em pleno um papel central na negociação e aquisição de todos os medicamentos disponibilizados através dos hospitais do SNS – aliás umas das principais razões para a sua criação. As administrações hospitalares não têm legitimidade para selecionar medicamentos por não disporem da necessária competência técnica e científica.

Face ao exposto, é óbvia a necessidade premente de voltar a assegurar o acesso atempado e equitativo aos medicamentos inovadores e tratamentos mais caros – aqueles que apresentam valor terapêutico acrescentado, face às alternativas e/ou à terapêutica padrão.

Para que o acesso aos medicamentos inovadores e tratamentos mais caros deixe de estar comprometido pelas restrições orçamentais impostas às diferentes unidades de saúde, é necessário que a decisão de financiamento e a respetiva orçamentação destes medicamentos estejam centralizadas no Ministério da Saúde.

Por outro lado, a redução drástica da despesa pública com medicamentos a que temos assistido (500 milhões de euros em dois anos no ambulatório), muito em consequência das poupanças geradas pela maior utilização de medicamentos genéricos e pela introdução no mercado de novos genéricos, permite que pensemos hoje em transferir essas poupanças para o financiamento de novos medicamentos inovadores e tratamentos mais caros, capazes de produzir mais e melhor saúde em áreas onde ainda é possível melhorar os resultados em saúde. Por outro lado, se a negociação e a aquisição centralizadas dos medicamentos que maiores encargos representam para os hospitais – medicamentos antirretrovirais, biológicos e oncológicos – conseguir obter

uma poupança de 10 a 15%, estamos a falar de 40 a 60 milhões de euros adicionais para investir em novos medicamentos inovadores e tratamentos mais caros. Estes valores são perfeitamente atingíveis, se tivermos em conta o volume de vendas anual, a nível nacional, de cada medicamento.

Propõe-se, assim, a criação de um Fundo Especial para o Financiamento de Medicamentos Inovadores e Tratamentos Mais Caros, com o objetivo de assegurar o acesso a novos medicamentos inovadores, em tempo útil e de forma equitativa. Para alcançar esse objetivo é necessário assegurar o adequado financiamento do Fundo e a sua sustentabilidade no tempo, mas também definir de forma clara e transparente as prioridades para financiamento, de acordo com as necessidades identificadas. Por outro lado, a tomada de decisão deve ser centralizada numa única entidade e fundamentada em critérios de custo-efetividade que reflitam a melhor evidência disponível. Para além disso, os procedimentos devem ser claros e amplamente divulgados e os fundamentos para a tomada de decisão tornados públicos. O sucesso desta iniciativa depende ainda do controlo da despesa pública com os medicamentos a financiar ao abrigo do Fundo, pelo que é necessário complementar a criação deste Fundo com outros mecanismos, nomeadamente, a centralização das compras e da negociação com as empresas farmacêuticas ou a monitorização atempada do consumo e da utilização dos medicamentos financiados ao abrigo deste Fundo. Por último, para evitar a duplicação de esforços e o desperdício de recursos, e assegurar uma adequada e eficiente gestão do Fundo, este deve funcionar sob a égide de uma parceria entre o INFARMED, a Direcção-Geral da Saúde (DGS), a Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) e os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS).

Finalmente, paralelamente à criação deste Fundo, o governo não pode continuar a fechar os olhos a que o contexto do financiamento de medicamentos, embora uma matéria de responsabilidade de cada Estado-Membro, está dependente e tem consequências que dependem em larga medida da política seguida por outros Estados-Membros. Por isso mesmo, o governo tem que procurar alianças estratégicas com outros países, nomeadamente aqueles que hoje enfrentam maiores crises orçamentais, para, em conjunto, negociarem preços mais baixos e que reflitam o valor real dos medicamentos, tendo em consideração a capacidade para pagar dos países.

Esta proposta tem por objetivo evitar que os hospitais se vejam impedidos de dispensar os medicamentos mais indicados em virtude do seu orçamento não comportar o elevado preço dos medicamentos aconselhados e prescritos.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 146^o-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 146.º - B

Fundo Especial para o Financiamento de Medicamentos Inovadores e Tratamentos Mais Caros

- 1 - É criado um Fundo Especial para o Financiamento de Medicamentos Inovadores e tratamentos mais caros, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), adiante designado por Fundo.
- 2 - A implementação, a gestão e a adequada dotação financeira do Fundo são da responsabilidade do Ministério da Saúde, apoiado por um Conselho Consultivo nomeado para o efeito.
- 3 - O Conselho Consultivo referido no número anterior incluirá representantes do INFARMED, da Direcção-Geral da Saúde (DGS), da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS) e das associações de doentes e outras organizações da sociedade civil, nos termos a regulamentar pelo Ministério da Saúde.
- 4 - A definição das prioridades em termos de medicamentos ou áreas terapêuticas para financiamento ao abrigo do Fundo é da responsabilidade do Ministério da Saúde, após consulta do INFARMED e da DGS, e em linha com os objetivos e prioridades da política de saúde, nomeadamente, os definidos no Plano Nacional de Saúde.
- 5 - As prioridades para financiamento ao abrigo do Fundo são tornadas públicas e divulgadas a todos os interessados de forma adequada.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, apenas são passíveis de serem financiados ao abrigo do Fundo, os medicamentos que, comprovadamente, apresentam valor terapêutico acrescentado, face às alternativas medicamentosas já financiadas pelo SNS e ou à terapêutica padrão.

7 - A elegibilidade para atribuição do estatuto de medicamento inovador, nos termos do número anterior, é da responsabilidade do INFARMED.

8 - O Fundo é financiado através do Orçamento do Estado.

9 - Anualmente, a transferência corrente do Orçamento do Estado para o Fundo é acrescida de, pelo menos, a poupança adicional gerada no ano anterior pela utilização de medicamentos genéricos.

10 - Os medicamentos financiados pelo Fundo são, obrigatoriamente, objeto de negociação e aquisição centralizadas, através dos SPMS.

11 - A implementação das decisões tomadas no âmbito do Fundo, assim como a monitorização das mesmas, é da responsabilidade conjunta da DGS e da ACSS.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 147.º**Receitas do Serviço Nacional de Saúde**

1 - O Ministério da Saúde, através da ACSS, I.P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

2 - O pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do Serviço Regional de Saúde respetivo.

3 - As prestações de serviços do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, sendo responsabilidade do Serviço Regional de Saúde a emissão do número do compromisso previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

4 - O Ministério da Saúde implementa as medidas necessárias para que, progressivamente, a faturação dos serviços prestados aos utentes do SNS inclua a informação do custo efetivo dos serviços prestados que não são sujeitos a pagamento.

5 - A responsabilidade de terceiros pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

6 - Para efeitos dos números anteriores, o Ministério da Saúde aciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

7 - Às entidades do Programa da Saúde não são aplicáveis cativações de receitas gerais com origem no Orçamento do Estado.

(Fim Artigo 147.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa atribuiu o direito à protecção da saúde e consagra um serviço nacional de saúde universal e geral, no qual cabe ao Estado, e não às Regiões Autónomas, garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde e garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde.

Por sua vez a Lei de Bases da Saúde e o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde determinam que o SNS é financiado pelo Orçamento do Estado e que os serviços e estabelecimentos daquele Serviço apenas podem cobrar, entre outras receitas, o pagamento de cuidados por parte de terceiros responsáveis, legal ou contratualmente, nomeadamente subsistemas de saúde ou entidades seguradoras, não existindo fundamentação legal ou contratual para a responsabilidade do Serviço Regional de Saúde pelo pagamento de cuidados de saúde prestados pelo SNS.

Acresce a estes argumentos a solidariedade nacional e complementaridade entre SNS e SRS, podendo os residentes das Regiões Autónomas serem tratados no SNS, uma vez que não é possível às Regiões Autónomas deterem todas as valências, ou os residentes do continente serem tratados no SRS por aí se encontrarem.

Artigo 147.º

[...]



1. [...]

2. **Eliminar.**

3. **Eliminar.**

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa atribuiu o direito à protecção da saúde e consagra um serviço nacional de saúde universal e geral, no qual cabe ao Estado, e não às Regiões Autónomas, garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde e garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde.

Por sua vez a Lei de Bases da Saúde e o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde determinam que o SNS é financiado pelo Orçamento do Estado e que os serviços e estabelecimentos daquele Serviço apenas podem cobrar, entre outras receitas, o pagamento de cuidados por parte de terceiros responsáveis, legal ou contratualmente, nomeadamente subsistemas de saúde ou entidades seguradoras, não existindo fundamentação legal ou contratual para a responsabilidade do Serviço Regional de Saúde pelo pagamento de cuidados de saúde prestados pelo SNS.

Acresce a estes argumentos a solidariedade nacional e complementaridade entre SNS e SRS, podendo os residentes das Regiões Autónomas serem tratados no SNS, uma vez que não é possível às Regiões Autónomas deterem todas as valências, ou os residentes do continente serem tratados no SRS por aí se encontrarem.

Artigo 147.º

[...]



1. [...]

2. **Eliminar.**

3. **Eliminar.**

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 148.º**Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde**

1 - São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro;

b) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53 D/2006, de 29 de dezembro.

2 - Para efeitos do número anterior e do disposto no artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I.P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 - Os saldos dos serviços e fundos autónomos do SNS apurados na execução orçamental de 2012 transitam automaticamente para o orçamento de 2013.

4 - O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2009, de 13 de julho, e 322/2009, de 14 de dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

5 - O montante a transferir nos termos do número anterior é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da tutela.

(Fim Artigo 148.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 148.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - (Eliminar).»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 148.º-A

————— (Fim Artigo 148.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 148.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 148.º-A

Comparticipação de medicamentos para tratamento da doença de Alzheimer

1 – Os medicamentos destinados ao tratamento da doença de Alzheimer passam a integrar o escalão A de participação, previsto no regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual, desde que sejam prescritos por médicos neurologistas ou psiquiatras e o médico prescriptor mencione expressamente na receita este diploma.

2 – Fora dos casos previstos no número anterior, os medicamentos são participados pelo escalão C.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 148.º-B

————— (Fim Artigo 148.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 148.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 148.º - B

Comparticipação de medicamentos para tratamento da dependência de nicotina

Os medicamentos destinados ao tratamento da dependência da nicotina, incluindo os medicamentos não sujeitos a receita médica, passam a integrar o escalão B de participação, previsto no regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 148.º-C

————— (Fim Artigo 148.º-C) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 148.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 148.º-C

Comparticipação de medicamentos antidepressores

1 – Os medicamentos antidepressores passam a integrar o escalão B de participação, previsto no regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual, desde que sejam prescritos para tratamento das patologias previstas no número seguinte e o médico prescriptor mencione expressamente na receita este diploma.

2 – As patologias abrangidas pelo disposto no número anterior são, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde Relacionados (CID-10):

- a) Perturbação afetiva bipolar (F31);
- b) Perturbação depressiva recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2);
- c) Perturbação depressiva recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F33.3);

3 – Fora dos casos previstos nos números anteriores, os medicamentos são participados pelo escalão C.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 149.º**Encargos dos sistemas de assistência na doença**

1 - A comparticipação às farmácias, por parte dos sistemas de assistência na doença dos Militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, relativamente a medicamentos, passa a constituir encargo integral assumido pelo SNS.

2 - A comparticipação, por parte dos sistemas de assistência na doença dos Militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, às entidades prestadoras de serviços ao pessoal que recorre a meios de diagnóstico complementares, passa a constituir, a partir de 1 de julho de 2013, encargo integral assumido pelo SNS.

3 - Não constitui encargo do SNS o pagamento de dívidas relativas às comparticipações previstas nos números anteriores, contraídas em data prévia à passagem do encargo para o SNS.

4 - Para efeitos de execução do disposto nos n.ºs 1 e 2, ficam os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna autorizados a efetuar transferências de verbas dos respetivos orçamentos para o orçamento do Ministério da Saúde.

(Fim Artigo 149.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 149.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O montante a transferir nos termos do número anterior é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da tutela.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 150.º

Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde

1 - As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I.P., um montante igual ao afeto em 2012 com os encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 - A transferência referida no número anterior efetiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

(Fim Artigo 150.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO X
Outras disposições

Artigo 150.º

**Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço
Nacional de Saúde**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO X
Outras disposições

«Artigo 150.º
[...]

1- As autarquias locais transferem **mensalmente para o Serviço Nacional de Saúde**, um montante **referente aos encargos com a ADSE (Direção Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública) dos respetivos trabalhadores, mediante a apresentação de fatura relativa aos cuidados de saúde efetivamente prestados e até 30 dias após essa apresentação.**

2- **Os municípios são a entidade responsável por receber das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao Serviço Nacional de Saúde.»**

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

A obrigatoriedade de as Autarquias Locais transferirem directamente para o Serviço Nacional de Saúde os valores correspondentes aos encargos com a ADSE, sem prever mecanismos adicionais de “acerto de contas” entre os valores a transferir e os cuidados efetivamente prestados aos seus trabalhadores, pode e deve ser corrigida, com a apresentação das faturas que atestam os valores dos cuidados de saúde que forem efetivamente prestados.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO X
Outras disposições

«Artigo 150.º
[...]

1- As autarquias locais transferem **mensalmente para o Serviço Nacional de Saúde**, um montante **referente aos encargos com a ADSE (Direção Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública) dos respetivos trabalhadores, mediante a apresentação de fatura relativa aos cuidados de saúde efetivamente prestados e até 30 dias após essa apresentação.**

2- **Os municípios são a entidade responsável por receber das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao Serviço Nacional de Saúde.»**

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

A obrigatoriedade de as Autarquias Locais transferirem directamente para o Serviço Nacional de Saúde os valores correspondentes aos encargos com a ADSE, sem prever mecanismos adicionais de “acerto de contas” entre os valores a transferir e os cuidados efetivamente prestados aos seus trabalhadores, pode e deve ser corrigida, com a apresentação das faturas que atestam os valores dos cuidados de saúde que forem efetivamente prestados.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 151.º**Atualização das taxas moderadoras**

No ano de 2013 não há lugar à aplicação da atualização prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, das taxas moderadoras referentes a:

- a) Consultas de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- b) Consultas de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- c) Consultas ao domicílio no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- d) Consulta médica sem a presença do utente no âmbito dos cuidados de saúde primários.

(Fim Artigo 151.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de alteração

CAPÍTULO X
Outras disposições

Artigo 151º
Revogação do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro

A presente Lei revoga o Decreto – Lei nº 113/2011, de 29 de Novembro.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Bernardino Soares



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 151.º da Proposta de Lei que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 151.º

Isenção de taxas moderadoras no SNS

1 – O acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde está isento do pagamento de taxas moderadoras para todos os utentes.

2 – É revogado o Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 128/2012, de 21 de junho, bem como toda a legislação que o regulamenta.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 152.º**Contraordenação pela utilização dos serviços de saúde sem pagamento de taxa moderadora**

O artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos de aplicação da coima prevista no número anterior é considerado o valor do somatório das taxas moderadoras devidas na utilização diária dos serviços de saúde em cada uma das entidades referidas no artigo 2.º.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [Anterior n.º 12].

14 - [Anterior n.º 13].

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].»

(Fim Artigo 152.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 152.º-A

————— (Fim Artigo 152.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII-2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013

Proposta de aditamento

Capítulo X

Outras disposições

Artigo 152.º-A

Plano Plurianual de Investimento na Investigação Criminal

1. Até 31 de Março de 2013 o Governo apresenta à Assembleia da República um Plano Plurianual de Investimento na Investigação Criminal que identifique e quantifique medidas de investimento na investigação criminal para um período de quatro anos.
2. O plano referido no número anterior deve ter em consideração os fatores humanos, técnicos, infraestruturais ou outros considerados relevantes em matéria de investigação criminal, nomeadamente:
 - a) As variações nos quadros de pessoal do Ministério Público e da Polícia Judiciária;
 - b) As necessidades de recursos técnicos especializados, a sua satisfação pelos quadros do Ministério Público e da Polícia Judiciária, bem como as necessidades de formação, recrutamento no âmbito do Estado ou contratação;
 - c) As necessidades existentes em termos de equipamento, material e infraestruturas ao dispor do Ministério Público e da Polícia Judiciária;
 - d) A identificação de obstáculos ou desadequações de natureza legislativa à eficácia da investigação criminal;
 - e) A identificação de áreas prioritárias de investimento face às previsões de evolução da criminalidade e necessidades daí decorrentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

João Oliveira

Nota justificativa: Pretende-se com esta norma estabelecer um quadro claro e de relativa estabilidade na planificação dos investimentos a realizar em matéria de investigação criminal, avaliando anualmente os recursos ao dispor do Ministério Público e da Polícia Judiciária mas programando também o investimento em função das perspetivas de evolução da criminalidade.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 153.º

Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e o Instituto da Segurança Social, I.P.

Os órgãos do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social enviam à AT, por via eletrónica, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, através de modelo oficial.

(Fim Artigo 153.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 153.º

Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social

1 – A Segurança Social envia à AT, por via electrónica, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, **quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social**, através de modelo oficial.

2 – A Autoridade Tributária e Aduaneira envia à Segurança Social os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da Segurança Social, até sessenta dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte sempre que existir qualquer alteração, por via electrónica e através de modelo oficial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
“Aprova o Orçamento do Estado para 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 103/XII:

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 153.º

Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social

1 – A Segurança Social envia à AT, por via electrónica, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, **quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social**, através de modelo oficial.

2 – A Autoridade Tributária e Aduaneira envia à Segurança Social os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da Segurança Social, até sessenta dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte sempre que existir qualquer alteração, por via electrónica e através de modelo oficial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 154.º**Sistema integrado de operações de proteção e socorro**

Fica a Autoridade Nacional de Proteção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida Autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

(Fim Artigo 154.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 155.º**Redefinição do uso dos solos**

1 - Verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos, ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, deve o município, através do procedimento simplificado previsto no artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, redefinir o uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinem diretamente com as áreas de uso a redefinir.

2 - A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, é tomada no prazo de 60 dias, a contar da data da verificação da desafetação.

(Fim Artigo 155.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 155.º-A

————— (Fim Artigo 155.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 155.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 155.º-A

Suspende o Decreto-Lei n.º 119/2012 que cria o fundo sanitário e de segurança alimentar mais, bem como a taxa de segurança alimentar mais

É suspenso durante o ano 2013 o Decreto-Lei n.º 119/2012, que cria o fundo sanitário e de segurança alimentar mais, bem como a taxa de segurança alimentar mais.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 156.º

Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Revertem a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

————— (Fim Artigo 156.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 157.º**Depósitos obrigatórios**

1 - Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do IGFEJ, I.P., em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I.P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I.P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

(Fim Artigo 157.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 158.º

Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos

1 - O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respetiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 - As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFEJ, I.P.

————— (Fim Artigo 158.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 159.º

Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I.P.

(Fim Artigo 159.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 160.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 - Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 - Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

(Fim Artigo 160.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 161.º**Exceção ao princípio de onerosidade**

Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do princípio de onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, para efeitos de pagamento da renda prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a Secretaria Geral deste ministério e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel àquele ministério com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

(Fim Artigo 161.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 162.º

Financiamento do Programa de Emergência Social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia

Durante o ano de 2013, é financiado o Programa de Emergência Social e o Apoio Social Extraordinário ao consumidor de energia.

(Fim Artigo 162.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 162.º-A

————— (Fim Artigo 162.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 162.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 162.º-A

Contratos de eficiência energética no sector dos edifícios

São aprovadas medidas para a economia de energia final no sector dos edifícios, que constam dos seguintes artigos:

«Artigo 1.º

Objetivo

O presente regime estabelece medidas para a economia de energia final no sector dos edifícios.

Artigo 2.º

Economia de energia final

É estabelecido o objetivo de redução de 10% do consumo de energia final no sector dos edifícios até 2016, tendo como referência o consumo final de energia deste sector no ano de 2008.

Artigo 3.º

Destinatários

1 – Compete aos comercializadores de eletricidade e gás, adiante designados de comercializadores, cumprir o objetivo estabelecido no artigo 2.º.

2 – O objetivo de economia de energia final é repartido por cada comercializador de eletricidade e gás na proporção do seu volume de negócios, sendo-lhes atribuídos objetivos específicos.

3 – Os comercializadores de eletricidade e gás cumprem os seus objetivos específicos através da realização de contratos de eficiência com os consumidores finais no sector doméstico, dos serviços e dos edifícios públicos.

Artigo 4.º

Contratos de eficiência

1 – Os contratos de eficiência contemplam o fornecimento de serviços de energia de auditoria, de conceção, instalação, gestão, manutenção e monitorização de medidas de racionalização do consumo energético e equipamentos de produção de energias renováveis até 250 kW.

2 – O comercializador assume o financiamento, total ou parcial, dos custos dos serviços de energia a implementar, sendo remunerado de acordo com a poupança na fatura energética obtida pelo consumidor final ou de acordo com outros objetivos económicos de racionalização de custos acordados entre si e o consumidor final.

3 – Para efeito do número anterior, a remuneração dos serviços de energia prestados é realizada através da atribuição de 50% a 75% da poupança na fatura energética obtida pelo consumidor final, durante o período máximo de 5 anos.

4 - O contrato estabelece um programa de serviços de energia a implementar, o financiamento, total ou parcial, a efetuar pelo comercializador, a poupança da fatura energética obtida pelo consumidor final ou outros critérios de racionalização de custos, o período de tempo necessário ao retorno do investimento e a fórmula de remuneração do investimento em função dos custos de energia evitados.

Artigo 5.º

Verificação

1 – Para verificação do cumprimento do objetivo específico por cada comercializador, este remete, anualmente, os contratos de eficiência realizados, com o registo das respetivas economias de energia final, à entidade reguladora dos serviços energéticos.

2 – É atribuída uma majoração, nos termos a definir em regulamentação própria, para efeito de contabilização do cumprimento do objetivo específico, às

tecnologias inovadoras, às medidas de racionalização da utilização de energia que tenham um grande potencial de poupança da energia final ou de redução das emissões de gases de efeito de estufa, às ações com um tempo de vida útil longo.

3 – A entidade remete, anualmente, ao Ministro com a tutela da economia e ao Ministro com a tutela do Ambiente, os dados de cumprimento do objetivo de economia da energia final.

Artigo 6.º

Incumprimento

O incumprimento do objetivo específico obriga ao pagamento de uma coima definida em lei própria, cujo valor deverá ser superior aos custos marginais da poupança energética não realizada.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente regime no prazo de 90 dias após a sua publicação.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 162.º-A

————— (Fim Artigo 162.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

As empresas portuguesas vivem um momento particularmente difícil. A diminuição do crédito (menos 7,4 mil milhões euros nos últimos 12 meses), a par de incremento do incumprimento (de 7,2% para 12,6% também em 12 meses), tem levado uma situação de fortes dificuldades de financiamento das operações de curto e de médio/ longo prazo.

Acresce a este facto que o incumprimento dos prazos de pagamento pré-estabelecidos, e o número crescente de insolvências e de falências, de pessoas e empresas, tem vindo a exigir o registo de perdas e/ou cumulativamente à necessidade de financiar de forma adicional um ciclo de tesouraria cada vez mais desfavorável. Os prazos de pagamento têm vindo, mesmo no caso das entidades públicas, como refere o último relatório trimestral da DGTF, a incrementar-se (com especial destaque para os hospitais EPE).

Torna-se urgente garantir que os instrumentos de crédito lançados durante os últimos anos, em particular as Linhas PME Investe, possam ver os períodos de carência adequados ao período de forte diminuição do crédito e às dificuldades acrescidas de financiamento do capital circulante.

Assim, à semelhança do verificado no ano 2011, é imperioso prolongar num ano adicional o período de carência da Linha PME Investe I, assim como garantir igual abordagem para as Linhas PME Investe e Crescimento cujas maturidades possam implicar amortizações de capital no ano 2013.



Artigo 162.º-A

Prorrogação do período de carência das Linhas PME Investe e PME Crescimento

- 1. É prorrogado, em 2013, o período de carência da Linha PME Investe I.**
- 2. São igualmente prorrogados, os períodos de carência das restantes Linhas PME Investe e PME Crescimento cuja maturidade implique amortizações de capital no decurso do ano de 2013.**
- 3. As condições de extensão do período de carência são fixadas em portaria emitida pelo responsável do governo pela área da economia.**

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 162.º-B

————— (Fim Artigo 162.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 162.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 162º - B

Garante o acesso universal à água e ao saneamento

É garantido a todos os cidadãos o acesso universal à água e ao saneamento, assegurando:

- a) a criação de um sistema tarifário da água que não exclua nenhuma pessoa ou família por razões económicas;
- b) que, seja estabelecido um mínimo vital gratuito de 50 litros de água por pessoa por dia para o consumo doméstico, devendo o serviço de abastecimento e distribuição de água prestá-lo, nos casos de comprovadas dificuldades financeiras dos consumidores.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 163.º

Transferência de IVA para a Segurança Social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/20102, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 725 000 000.

————— (Fim Artigo 163.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 163.º-A

————— (Fim Artigo 163.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Programa Pequeno-Almoço na Escola

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 163.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 163.º-A

Aditamento ao Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março

Ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, são aditados os 21.º-A e 21.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo.
- 2- Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educando beneficiem deste Programa deverão proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 21.º-B

Execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – A execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 – As verbas necessárias à execução deste Programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência.

3 – No ensino pré-escolar e no 1º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deverá ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 164.º

Transferência do património

Os imóveis propriedade ou sob a gestão dos governos civis, que lhes tenham sido transmitidos a qualquer título, passam a integrar o património do Estado, sendo a presente lei título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

(Fim Artigo 164.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 164.º-A

————— (Fim Artigo 164.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Portugal vive uma circunstância impar: o processo de desalavancagem e de reforço dos capitais próprios do sector financeiro está a criar um processo de diminuição e de encarecimento do crédito ao sector produtivo, que tem particular expressão no acesso das PME's ao capital necessário para desenvolver a sua actividade. Nos últimos doze meses o crédito bancário às PME's decresceu 8% (7,4 mil milhões de euros), e em paralelo a taxa de incumprimento aumentou 5,4%.

A par de um decréscimo substantivo da procura interna, as PME's portuguesas enfrentam, neste âmbito, uma barreira adicional à sua internacionalização, e ao incremento da sua quota de exportações, quando veem limitado a preços competitivos o acesso a capital alheio, quer para reforço da sua capacidade instalada, quer para financiar as necessidades permanentes associadas à actividade produtiva. É importante sublinhar: o crédito bancário é oferecido às empresas portuguesas a uma taxa de juro que apresenta um diferencial entre 5% a 8% em relação às taxas médias praticadas na área do Euro.

Torna-se urgente no quadro da política económica reforçar os mecanismos de aumento do crédito disponível a preços que permitam que o tecido produtivo possa competir nos mercados internacionais; se Portugal não for capaz de o fazer o processo



de ajustamento económico e financeiro encontrará mais uma limitação ao seu sucesso, reforçando aspectos recessivos.

Ora, a par de outras medidas, torna-se essencial utilizar os recursos disponíveis para enfrentar esta questão central para o crescimento e para a criação de emprego na economia portuguesa. Neste quadro o Estado português continua ao abrigo do PAEF a dispor de um montante de seguro e salvaguarda do sistema financeiro português que pode, e deve, ser utilizado para de forma activa garantir uma colateralização do crédito concedido a PME's, e ao mesmo tempo permitir com esta mitigação do risco uma redução significativa dos *spreads* das operações de financiamento da actividade económica, com especial enfoque para os projectos de investimento e internacionalização dos sectores transaccionáveis.

Parte deste montante, pelo qual Portugal já suporta juros, e que à data ainda atinge os 7 mil milhões de euros, deve ser utilizado para a criação de uma **Linha de Financiamento do Investimento e das Exportações de PME's**, garantindo a articulação com outros instrumentos como ao abrigo do QREN e do BEI.

A **Linha de Financiamento do Investimento e das Exportações de PME's** deve financiar entre 2013 e 2014 um conjunto de operações num montante máximo de **5 mil milhões de euros**.

Artigo 164.º-A

Reforço do Fundo de Contra Garantia Mútua

Reforço do Fundo de Contra Garantia Mútua (FCGM) no valor de 500 milhões de euros, da Linha de Financiamento do Investimento e das Exportações, para, em articulação com a Sociedade Portuguesa de Garantia Mútua, desenvolvimento de um



programa de colateralização – e mutualização do risco – de operações de crédito com as seguintes características:

- a) Contratualizar com o Sistema Financeiro de prioridades e majorações para:**
 - i.* Projectos de investimento orientados aos mercados externos;**
 - ii.* Projectos de investimento orientados à poupança e eficiência energética, para redução de importações de matérias-primas energéticas;**
 - iii.* Projectos de investimento orientados à substituição de importações, alargando o seu espectro ao sector primário;**
 - iv.* Operação de médio-prazo para pré-financiamento de exportações.**
- b) Garantir uma colateralização que permita apenas o financiamento de novos projectos e/ou operações e não a substituição ou renovação de anteriores contratos de crédito (de curto ou médio/longo prazo).**
- c) Garantir uma colateralização diferenciada em função das prioridades definidas, do perfil de risco das operações e das maturidades das operações.**
- d) Garantir contratualmente com o sistema financeiro de taxas de juro competitivas (por comparação com as taxas de juro praticadas, nas diferentes maturidades, nos outros Estados-membro pertencentes à área do Euro).**

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 165.º

Alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro

O artigo 36.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:
«Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os bens dos institutos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado ou da segurança social, consoante os casos, salvo quando devam ser objeto de alienação, oneração ou arrendamento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, sendo essa incorporação determinada por despacho dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela.

5 - [...].

6 - [...].»

————— (Fim Artigo 165.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 165.º-A

————— (Fim Artigo 165.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Artigo 165.º-A

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 14 de Agosto

O artigo 35.º da Lei 31/2012 de 14 de agosto, com as alterações da Lei n.º 31/2012, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 – Caso o arrendatário invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, o contrato só fica submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes ou, na falta deste, no prazo de quinze anos a contar da receção, pelo senhorio, da resposta do arrendatário nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 31.º.

2 – No período de quinze anos referido no número anterior, a renda pode ser atualizada nos seguintes termos:

a) O valor atualizado da renda tem como limite máximo o valor anual correspondente a 4% do valor do locado;

b) [...];

c) [...];

i)

ii)

iii)

3 – [...].

4 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor atualizado da renda, no período de quinze anos referido no n.º 1, corresponde ao valor da primeira renda devida.

5 – [...].

6 – Findo o período de quinze anos referido no n.º1, o senhorio pode promover a transição do contrato para o NRAU, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 30.º e seguintes, com as seguintes especificidades:

a) [...];

b) [...].»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 165.º-B

————— (Fim Artigo 165.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Clarifica os contratos a prazo, protegendo os trabalhadores.

Artigo 165.º-B

Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

1 – Os artigos 140º, 143º, 147º e 148º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 140º

[...]

1 - [...]

2 - Considera-se, nomeadamente, necessidade temporária da empresa:

a) [...]

b) Revogado.

c) [...]

d) [...]

e) Atividade sazonal ou outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respetivo mercado, incluindo o abastecimento de matéria-prima, não superior a 6 meses;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, só pode ser celebrado contrato de trabalho a termo incerto em situação referida em qualquer das alíneas a) e c) ou e) a h) do número anterior.

4 - Revogado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, só pode ser celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo quando não tiver ocorrido um processo de despedimento coletivo ou de extinção de posto de trabalho nos doze meses anteriores.

6 - [anterior n.º 5]

7 - [anterior n.º 6]

Artigo 143º

[...]

1 - A cessação de contrato de trabalho a termo, por motivo não imputável ao trabalhador, impede nova admissão ou afetação de trabalhador através de contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, celebrado com o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, antes de decorrido um período de tempo equivalente a dois terços da duração do contrato, incluindo renovações.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos seguintes casos:

a) [...];

b) Revogado.

c) Revogado.

d) Revogado.

3 - [...]

Artigo 147º

[...]

1 - [...]

2 - Converte-se em contrato de trabalho sem termo:

a) [...]

b) O celebrado fora dos casos previstos nos números 1 ou 3 do artigo 140º;

c) O celebrado a termo incerto, quando o trabalhador permaneça em atividade após a data de caducidade indicada na comunicação do empregador ou, na falta desta, decorridos 5 dias após a verificação do termo.

3 - [...]

Artigo 148º

[...]

1 - O contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até três vezes e a sua duração não pode exceder os 12 meses.

2 - [...]

3 - [...]

4 - A duração do contrato de trabalho a termo incerto não pode ser superior a três anos.

5 - [...]

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 166.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto**

Os artigos 6.º, 59.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - A Lei do Orçamento do Estado pode determinar, nos termos da lei do enquadramento orçamental, a consignação da totalidade ou de parte da receita proveniente da alienação ou oneração, incluindo a cedência e o arrendamento dos bens imóveis referidos na b) do n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente, para cobertura de:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Ao pagamento de contrapartidas, resultantes da implementação do princípio da onerosidade;

e) À despesa com a utilização de imóveis.

2 - [...].

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - Os imóveis dos institutos públicos podem ser arrendados mediante autorização dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela, após emissão de parecer da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

3 - O arrendamento de imóveis é precedido do procedimento de avaliação previsto no artigo 108.º e seguintes.

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Tratando-se de imóvel de instituto público, a proposta referida no número anterior é apresentada pelo instituto público proprietário do imóvel, competindo aos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela autorizar o arrendamento por ajuste direto e fixar a

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

importância da respetiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito.

4 - Os institutos públicos devem remeter à Direção-Geral do Tesouro e Finanças os contratos de arrendamento que celebrem.

5 - [Anterior n.º 3].

Artigo 62.º

[...]

Nos contratos de arrendamento, o Estado é representado pelo diretor-geral do Tesouro e Finanças, e os institutos públicos pelo respetivo órgão de direção, ou por funcionário devidamente credenciado, em qualquer um dos casos.

Artigo 63.º

[...]

Aos arrendamentos de imóveis do Estado e dos institutos públicos é aplicável a lei civil, com exceção do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos imóveis dos institutos públicos arrendados, devendo a autorização prevista no n.º 2 ser igualmente concedida pelo membro do Governo da tutela.

Artigo 65.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O arrendatário não tem direito a qualquer indemnização ou compensação nos casos em que venha a ocupar imóvel disponibilizado pelo Estado ou pelo instituto público que reúna condições funcionalmente idênticas às do imóvel desocupado.

Artigo 66.º

[...]

1 - O pagamento da renda pode ser antecipado por período não superior a dois terços do prazo do contrato, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, no caso de arrendamento de imóveis do Estado, e mediante autorização dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela, no caso de arrendamento de imóveis de institutos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

públicos.

2 - Durante o período da antecipação, não podem o Estado ou os institutos públicos denunciar os contratos de arrendamento, salvo se procederem à devolução das rendas recebidas antecipadamente, acrescidas da respetiva correção monetária e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.»

(Fim Artigo 166.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 167.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2009, de 21 de janeiro**

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2009, de 21 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O Fundo tem como objeto e finalidade o financiamento de operações de recuperação, de reconstrução, de ampliação, de adaptação, de reabilitação e de conservação dos imóveis da propriedade do Estado, nas condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual aprova também o respetivo regulamento de gestão.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) Até 50 % das receitas resultantes da alienação e do arrendamento de bens imóveis do Estado, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sem prejuízo das afetações de receita previstas na lei;

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...].»

(Fim Artigo 167.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 168.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de junho

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1 -[...].

2 -Os n.ºs 2 a 12 do artigo 2.º não se aplicam aos sistemas de portagens em vigor ou previstos em contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços, conforme definidos no artigo 407.º do Código dos Contratos Públicos, em vigor em 10 de junho de 2008, ou em relação aos quais tenham sido recebidas, até 10 de junho de 2008, propostas ou candidaturas no âmbito de um procedimento de contratação pública, enquanto aqueles estiverem em vigor e não sofrerem alterações substanciais.

3 -[...].

4 -[...].»

————— (Fim Artigo 168.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 169.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, quando conferida mediante portaria de extensão de encargos, dispensa a emissão do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

6 -[...].

7 -[...].»

————— (Fim Artigo 169.º) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 169.º

[...]

Os artigos 5.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **Para os fundos disponíveis previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 não releva o ano económico.**

[...]»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 170.º

Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho

O anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, passa a ser o seguinte:

(Ver tabela - Quadro plurianual de programação orçamental 2013-2016)

————— (Fim Artigo 170.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 171.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 169 A/2005, de 3 de outubro, 230/2007, de 14 de junho, e 107/2010, de 13 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -As sociedades que explorem as concessões de serviço público não podem, salvo autorização expressa do acionista, contrair empréstimos que não se destinem a financiamento de curto prazo e até ao montante máximo correspondente a 10 % do valor global da contribuição para o audiovisual cobrada no ano anterior.»

(Fim Artigo 171.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 171.º

[...]

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 169-A/2005, de 3 de outubro, 230/2007, de 14 de junho, e 107/2010, de 13 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As sociedades que explorem as concessões de serviço público não podem, salvo autorização expressa do acionista, contrair empréstimos que não se destinem a financiamento de curto prazo e até ao montante máximo correspondente a 30 % do valor global da contribuição para o audiovisual cobrada no ano anterior.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Os artigos 4.º e 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -A autorização a que se refere o n.º 1 é dispensada quando esteja em causa a assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.

Artigo 8.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -O impedimento referido no presente artigo não é aplicável à assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.»

(Fim Artigo 172.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

O Partido Socialista considerou sempre a Lei dos Compromissos uma má lei que paralisa a administração pública, tendo sempre feito todos os esforços para a alterar, mas sem êxito. Durante a sua discussão na Assembleia da República, o PS apresentou propostas de alteração para que fosse possível cumprir o objetivo de não aumentar os pagamentos em atraso, mas sem que com isso as instituições (hospitais, escolas ou autarquias) ficassem asfixiadas. A maioria PSD/CDS recusou as propostas de alteração, facto que o PS lamentou. O PS considera a lei necessária, mas entende que a forma como foi formulada não é adequada, pelo que se afigura essencial introduzir alterações que melhorem esta Lei.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

1 -Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]



A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos **plurianuais** e aos pagamentos em atraso.

Artigo 6.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental**, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

2 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro**, a execução orçamental não pode conduzir, em termos **homólogos**, a um aumento dos pagamentos em atraso.

2 - **A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.**

3 - **O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação**



da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
- c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.

4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.



Artigo 16.º

[...]

1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, **ou que venham a aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º**, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - **Revogado.**

3 - **Revogado**

4 - [...]»

2 – São revogados as alíneas a), c) e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio,

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 173.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro**

1 -Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Taxa

1 -As entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso em território nacional de produtos cosméticos e de higiene corporal ou de dispositivos médicos, incluindo dispositivos médicos ativos e não ativos, dispositivos para diagnóstico in vitro e acessórios, bem como as que sejam responsáveis pela colocação no mercado de produtos farmacêuticos homeopáticos, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa sobre a comercialização desses produtos, nos seguintes termos:

a)[...];

b)[...];

c)[...].

2 -[...].

3 -Para efeitos do disposto nos números anteriores, a taxa sobre a comercialização dos produtos cosméticos e de higiene corporal, produtos farmacêuticos homeopáticos e dispositivos médicos, incide sobre o montante do volume de vendas dos mesmos produtos, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado, realizadas pelas entidades referidas no n.º 1.

4 -As entidades referidas no n.º 1 devem registar-se no INFARMED, até ao final do mês seguinte ao do início da comercialização dos produtos nele previstos.

Artigo 2.º

Cobrança e contraordenações

1 -[...].

2 -A taxa é autoliquidada e paga mensalmente, com base nas declarações de vendas mensais, referentes ao mês imediatamente anterior, fornecidas pelos sujeitos obrigados ao seu pagamento e submetidas em local adequado da página eletrónica do INFARMED.

3 -[...]:

a)A falta de registo dos sujeitos passivos como entidades que procedem à primeira alienação a título oneroso de produtos cosméticos e de higiene corporal em território nacional, ou como entidades responsáveis pela colocação no mercado de produtos farmacêuticos homeopáticos ou de dispositivos médicos, incluindo dispositivos médicos ativos e não ativos e dispositivos para diagnóstico in vitro;

b)[...];

c)[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].»

2 -As entidades que já procedem atualmente à primeira alienação a título oneroso de produtos cosméticos e de higiene corporal em território nacional dispõem do prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei para proceder ao registo nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

3 -O INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., define, por regulamento a publicar na 2.ª série do Diário da República, as regras de registo das entidades que procedem à primeira alienação a título oneroso de produtos cosméticos e de higiene corporal em território nacional, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

(Fim Artigo 173.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 174.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro

1 -O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, alterado pela Lei n.º 64 B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

O subsídio por morte é igual a três vezes o valor da remuneração mensal, susceptível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de três vezes o indexante dos apoios sociais.»

2 -O disposto no número anterior aplica-se às prestações requeridas a partir da entrada em vigor da presente lei.

————— (Fim Artigo 174.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Fontes de financiamento e transição de saldos

1 -[...].

2 -São ainda receitas do Fundo:

a)O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário;

b)O montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril;

c)O produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro;

d)O montante das receitas de leilões para o setor da aviação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho;

e)O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito da Diretiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009;

f)O montante de outras receitas que venham a ser afetadas a seu favor.

3 -[Anterior n.º 2].»

(Fim Artigo 175.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 175.º

[...]

[...]

“[...]

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

2 - São ainda receitas do Fundo:

- a) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário;
- b) 80% do montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril;
- c) 70% do produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro;
- d) O montante das receitas de leilões para o setor da aviação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho;
- e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito dos artigos 16.º-B e 16.º-C do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro;
- f) O montante de outras receitas que venham a ser afetas a seu favor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...].

[...]”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 175.º

[...]

[...]

“[...]

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

2 - São ainda receitas do Fundo:

- a) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário;
- b) 80% do montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril;
- c) 70% do produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro;
- d) O montante das receitas de leilões para o setor da aviação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho;
- e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito dos artigos 16.º-B e 16.º-C do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro;
- f) O montante de outras receitas que venham a ser afetas a seu favor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...].

[...]”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 175.º

[...]

[...]

“[...]

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

2 - São ainda receitas do Fundo:

- a) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário;
- b) 80% do montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril;
- c) 70% do produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro;
- d) O montante das receitas de leilões para o setor da aviação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho;
- e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito dos artigos 16.º-B e 16.º-C do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro;
- f) O montante de outras receitas que venham a ser afetas a seu favor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...].

[...]”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-A

(Fim Artigo 175.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 175º -A

Aditamento ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho

É aditado o artigo 12º-A ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Criminalização do recurso ilegal a formas de contratação

Sempre que exista recurso da entidade patronal a falsa prestação de serviços ou a formas de contratação de trabalhadores para trabalho subordinado correspondente a necessidades permanentes, que não sejam as previstas neste Código ou em legislação especial, será punida com pena de prisão de 1 a 5 anos.»

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Milhares de trabalhadores no nosso país não têm um contrato de trabalho com direitos porque são considerados trabalhadores independentes; contudo na sua esmagadora maioria têm um supervisor, têm um horário de trabalho definido, têm uma remuneração fixa, mas não têm um contrato com direitos, ocupa um posto de trabalho permanente mas não têm um contrato efetivo. O PCP propõe assim, no que respeita aos falsos recibos verdes, a criminalização da sua utilização, considerando-se crime a utilização desse regime de prestação de serviços na contratação para funções que correspondam a necessidades permanentes. Quem faz isso, não só explora ilegalmente os trabalhadores como burla a sociedade e o Estado, porque não contribui como devia para a Segurança Social e para as Finanças. Esta proposta visa criminalizar o recurso indevido a formas de contratação que não correspondam às situações reais como mecanismo dissuasor das múltiplas ilegalidades que as entidades patronais cometem e saem impunes.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-A

————— (Fim Artigo 175.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XI

Alterações legislativas

Artigo 175.º-A

Alterações ao Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de Agosto

1. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de Agosto, que «estabelece um regime excecional e temporário de liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas» passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de empreitada e subempreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e aos contratos de empreitada e subempreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de Julho de 2016.»

2. É aditado ao Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de Agosto o artigo 4.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Subempreitadas

O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos contratos de subempreitada celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e aos contratos de subempreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de Julho de 2016.»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Publicado com um atraso significativo relativamente ao que o Governo tinha informado o Grupo Parlamentar do PCP e às declarações do ministro da Economia em sede de Comissão de Economia e Obras Públicas, na Audição de 10 de Julho, realizada por agendamento potestativo do Grupo Parlamentar do PCP sobre a crise da construção civil, o Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de Agosto, está longe de corresponder aos problemas e necessidades do sector e várias vezes identificados pelas suas associações empresariais.

Além de ficar distante do regime já hoje em vigor nas Regiões Autónomas, o Decreto-Lei acaba por excluir da sua aplicação as empresas da construção civil que, no âmbito do regime de subcontratação, celebrarem contratos de obras integradas em Projetos Públicos, com as grandes empresas que os assumem.

Assim, o PCP vem propor o alargamento da sua aplicação aos contratos de subempreitada celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e aos contratos de subempreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de Julho de 2016.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-A

————— (Fim Artigo 175.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

(NOVO)

«Artigo 175.º- A

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

O artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 396.º

Caução

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – É dispensada a prestação de caução aos administradores não executivos.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-A

————— (Fim Artigo 175.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A água é um bem escasso, os recursos hídricos são caros e precisamos que sejam sustentáveis. O Governo deve adotar uma política da água, tendo em vista garantir a sustentabilidade» na utilização deste recurso natural e a combater o desperdício na utilização dos recursos hídricos.

Com esse objectivo o PS anunciou que no âmbito da discussão do Orçamento do Estado para 2013 apresentaria uma proposta no sentido de aumentar a contribuição das hidroelétricas no que se refere à taxa hidráulica. A contribuição dos agricultores está suspensa - e bem - devido ao ano de seca, mas não há nenhuma razão para que não se aumente essa taxa para as hidroelétricas.

Num momento em que são pedidos tanatos sacrifícios a tantos portugueses é justo que haja uma repartição equitativa de esforços e, nessa medida, entende-se que a produção de energia ainda pode reforçar o seu contributo. Em contrapartida, o Governo ignora a absoluta necessidade de dar estímulo à economia e, nomeadamente, de apoiar a actividade das empresas exportadoras.

Este aumento de taxa de recursos hídricos deve elevar-se a 10 Milhões de euros e tem carácter transitório até à revisão do regime do regime de apoio à produção ordinária.

Nestes termos propõe-se uma alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos previsto pela Lei n.º





58/2005, de 29 de Dezembro, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos -programa em matéria de gestão dos recursos hídricos.

Artigo 175.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

É aditado um novo artigo 6.º-A ao Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Taxa de recursos hídricos extraordinária

- 1. O valor de base da componente A previsto no número 2 do artigo 7º é aumentado extraordinariamente em € 0,00006 para a produção de energia hidroelétrica e de € 0,0081 para a produção de energia termoelétrica.**
- 2. A taxa de recursos hídricos extraordinária prevista no número anterior é afectada a um fundo de incentivo à eficiência energética nas empresas exportadoras.**
- 3. A taxa de recursos hídricos extraordinária prevista no n.º 1 vigora até à revisão do regime de apoio à produção ordinária anunciada pelo Governo.»**

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-B

————— (Fim Artigo 175.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 175º -B

Alteração ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho

O artigo 12º do Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

(...)

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

f) O prestador de trabalho se encontre numa situação de dependência económica face ao beneficiário da atividade, designadamente através da prestação de trabalho à mesma entidade pelo período de seis meses ou que, no mínimo, 70% do seu rendimento total provenha da prestação de serviços a uma mesma entidade ou entidade em relação de domínio ou de grupo;

g) O prestador de trabalho realize a sua atividade sob a orientação do beneficiário da atividade.

2 — Para efeitos das alíneas f) e g) do número anterior presume-se a existência de prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, sendo o contrato de prestação de serviços automaticamente convertido em contrato de trabalho sem termo por requisição do trabalhador ou de organização representativa dos trabalhadores junto da Autoridade para as Condições do Trabalho, cabendo à entidade patronal ilidir tal presunção.

3 — A cessação da prestação de serviços findo o prazo referido na alínea f) do n.º 2, por motivo não imputável ao trabalhador, impede nova admissão ou afetação de trabalhador através de contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, celebrado com a mesma entidade patronal ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, antes de decorrido um período de um ano.

4 — *Anterior n.º 3*

5 — *Anterior n.º 4*

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Conforme os formulários dos Censos do INE era considerado que «Se trabalha a ‘recibos verdes’ mas tem um local de trabalho fixo dentro de uma empresa, subordinação hierárquica efetiva e um horário de trabalho definido, deve assinalar a opção ‘trabalhador por conta de outrem’». Assim, o PCP decide através desta proposta dar cabimento legal a esta leitura do INE, promovendo um efetivo combate aos falsos recibos verdes para trazer justiça a milhares de trabalhadores que são duramente explorados e sujeitos a uma brutal precariedade. Propomos desta forma que, detetada uma situação de irregularidade consubstanciada no recurso ilegal à prestação de serviços (vulgo recibos verdes) que imediatamente seja convertido o contrato de prestação de serviços em contrato sem termo, cabendo então à entidade patronal provar a legalidade do recurso aos «recibos verdes».

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-B

————— (Fim Artigo 175.º-B) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A política energética é das mais estruturais da economia, pelas suas múltiplas vertentes e pelos impactos duradouros que tem em termos dos (des)equilíbrios macroeconómicos, da actividade económica, do grau de atractividade do país e, também, do dia a dia do cidadão.

A política energética é um factor importante de desenvolvimento e, como tal, deve estar em plena articulação com outras áreas de governação, no sentido de que haja um equilíbrio em prol da sustentabilidade do modelo de crescimento. Assim, é particularmente relevante que a política energética esteja harmonizada com a política industrial e com a política ambiental, tal como se justifica que atente aos constrangimentos orçamentais.

Não devemos nunca esquecer que os grandes objectos que guiam a política energética são:

- Redução da dependência energética face ao exterior, aumentando a capacidade de produção endógena;
- Aumento da eficiência energética e redução das emissões de CO₂;
- Redução do custo da energia e aumento a qualidade de serviço, através do aumento da concorrência nos segmentos da produção e comercialização;

A redução da factura energética é da máxima importância quer como factor de produção, quer como parcela importante na despesa familiar. A primeira componente pode ser



repercutida nos preços, ainda que em prejuízo da competitividade, mas já os cidadãos estão absolutamente dependentes dos fornecedores de electricidade e gás.

Nestas circunstâncias, é da maior importância económica e social reflectir e actuar de modo a conter a actual espiral de aumento de custos. O aumento da factura da electricidade, em particular, tem vindo a ser sobrecarregada por um conjunto de despesas que não têm a ver com o consumo feito mas antes pela subsidiação a múltiplas actividades. Esta situação é particularmente grave quando o Governo decide aumentar o IVA sobre a electricidade e o gás de 6% para 23%. Num momento de crise económica, aumento de desemprego e perda de rendimento por parte das famílias, não é aceitável que se tomem medidas que penalizam em primeira linha os mais pobres e a classe média e não se esboce nenhuma forma de mitigar os efeitos.

O Partido Socialista está preocupado e apresenta soluções.

No caso concreto do aumento da electricidade tem que se encontrar forma de compensar os cidadãos portugueses dos sacrifícios dos aumentos e actuar sobre alguns itens que estão a penalizar a factura.

Reconhecemos que a cogeração pode ser um importante instrumento de eficiência energética, permitindo o aproveitamento do calor. Neste sentido, defendemos a promoção da cogeração enquanto meio para atingir altas eficiências energéticas e reduzir a utilização de energia primária, tanto no tocante à indústria como ao “district heating and cooling” em meios urbanos mais densos. Importa referir, sempre que os parâmetros dos processos o permitirem, a cogeração deve ser incentivada.

A cogeração dimensionada correctamente traduz-se numa significativa poupança de energia e justifica-se por isso a sua vigorosa promoção.

Para que a cogeração realize o potencial que a justifica é necessário que o calor seja integralmente utilizado. Em termos da comunidade o problema coloca-se quando a cogeração gera um excesso de produção de electricidade e a mesma é canalizada para a rede nacional.



Com um sistema em que electricidade assim produzida tem garantido um preço muito acima da tarifa normal criam-se disfuncionalidades porque se incentiva a existência de cogerações como actividade lucrativa principal de algumas unidades e porque, em termos financeiros, se está a pagar um montante superior ao valor económico. O défice tarifário tem assim, necessariamente, que aumentar e ser pago pelos consumidores.

Uma das disfuncionalidades apontadas é que os cogeradores deixaram de consumir a electricidade por si produzida, porque lhes era muito mais vantajoso adquirir na rede e à tarifa comum toda a electricidade que consumiam e simultaneamente vender à mesma rede, a uma tarifa bem superior, toda a que produziam. Mais, com esta fonte de rendimento garantida, os cogeradores hiperdimensionaram as unidades.

Em conclusão, temos um sistema que financeiramente tem um efeito enorme sobre os consumidores e que em vez de aumentar diminui a eficiência energética global.

A verdade é que as instalações de cogeração com potência instalada superior a 20 MW têm condições técnicas e económicas para venderem a energia que produzam a um comercializador, em mercados organizados ou em contratos bilaterais, em conformidade com o estabelecido no artigo 20º do Decreto-lei 78/2011 de 20 de Junho.

Recorde-se que mesmo o Memorando assinado com a Troika prevê que nos “Esquemas de apoio à produção de energia em regime especial (cogeração e renováveis) ” se deve “5.7. Avaliar a eficiência dos esquemas de apoio à cogeração e propor as opções para ajustar em baixa a tarifa bonificada de venda (feed-in tariff) da cogeração (reduzir o subsídio implícito). [T4-2011]”. Note-se também que esta medida é mesmo considerada Structural Benchmark no Memorandum of Economic and Financial Policies – MEFP.

O Governo que foi tão lesto em aplicar medidas da Troika (e outras) que penalizam os cidadãos, não parece tão diligente em trabalhar nas medidas que aliviem o seu impacto financeiro.



Em conformidade com o que foi referido, o Partido Socialista apresenta mais uma proposta construtiva a pensar nas pessoas. Esta proposta pode contribuir para atenuar a subida brutal do IVA sobre o gás e a electricidade de 6 para 23%.

Com esta política do Governo de direita, Portugal - que tinha preços de gás e electricidade na média Europeia – é agora um dos 5 países da Europa com a energia mais cara.

O Grupo Parlamentar do PS apresenta uma proposta que prevê um regime mais justo e fiscalizado dos subsídios à produção de electricidade através da cogeração.

Na verdade, bastam pequenos ajustamentos para que os consumidores poupem por ano, no mínimo, 130 milhões de euros.

Artigo 175.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março

1. São alterados os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, alterado pela Lei nº 19/2010 de 23 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1— [...]

a) [...]

b) A modalidade especial, aplicável a cogeradores cujas instalações tenham uma potencia eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW e acedam ao licenciamento da instalação após prévia obtenção de ligação à rede eléctrica de serviço público (RESP), nos termos previstos no Decreto-lei n.º312/2001, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 33-A/2005, de 16 de Fevereiro.

2— [...]



- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) **Um prémio de participação no mercado definido como uma percentagem da tarifa de referência, quando se trate de instalações com uma potência instalada inferior ou igual a 20 MW.**

3—[...]

4—[...]

5—[...]

6—[...]

7—[...]

8—[...]

9—[...]

10—[...]

11—[...]

12—[...]



Artigo 5.º

[...]

1— A tarifa de referência, o prémio de eficiência e o prémio de participação no mercado vigoram durante os primeiros 120 meses após a entrada em exploração da instalação de cogeração, sendo este período prorrogado pela DGEG, por 120 meses, a pedido do cogrador, desde que a unidade de cogeração cumpra os requisitos de classificação prevista no artigo 3.º e nas condições de aplicação de uma tarifa de referência e prémio de mercado, revistos nos termos a constar da portaria a que se refere o n.º5 do artigo anterior.

2 – Revogado.

3 – Revogado.

4 - [...]

Artigo 6.º

[...]

1— O cogrador com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW que se encontre enquadrado na modalidade geral do regime remuneratório e detenha uma cogeração de elevada eficiência pode mudar para a modalidade especial, após três anos contados do início da exploração

2— [...]

3— Revogado.

4— [...]

5— [...]]»



2. São revogados o n.º 2 e n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei 23/2010 de 25 de Março de 2010, alterado pela Lei nº 19/2010 de 23 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-C

————— (Fim Artigo 175.º-C) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Governo não percebeu a importância económica e social da energia e tem tido uma actuação errática e errada. A falta de estratégia penaliza o país no seu desenvolvimento e está a impor desnecessários sacrifícios aos portugueses.

O aumento brutal dos preços põe em causa muitas pequenas e médias empresas e é dos motores do desemprego. Para as famílias mais pobres o acesso à energia deixou de ser um direito universal.

Uma das primeiras medidas do Governo foi aumentar o IVA do gás e da electricidade. Antecipou a medida que estava previsto no Memorando da Troika e, não satisfeito, aumentou o IVA de 6% para a taxa máxima de 23%, quando teria sido possível ficar pela taxa intermédia.

O PS propôs então alternativas, nomeadamente com a revisão da remuneração da cogeração mas tal foi chumbado pela maioria.

O sector da energia é um daqueles em que é notória a existência de rendas excessivas face ao contexto de crise. A própria Troika criticou a falta de iniciativa do Governo neste processo. O governo encomendou um estudo à universidade de Cambridge. O documento foi escondido pelo governo, embora alguns comentadores se tenham referido ao seu conteúdo.



Em Abril 2012 apresentou uma série de propostas na área da energia, entre elas a suspensão de tarifas duplas à saída e entrada de Portugal e Espanha, no âmbito no Mercado ibérico do Gás, com o objectivo de reduzir os custos que os portugueses pagam com o gás natural. Este modelo, de eliminação de taxas duplas já existe no MIBEL (mercado ibérico de electricidade) e a sua aplicação ao gás depende apenas de decisão política dos dois governos. Esta questão o “pancaking de tarifas” está perfeitamente identificado pelos reguladores dos dois países (ver <http://www.erse.pt/pt/imprensa/noticias/2012/Paginas/ERSEeCNElan%C3%A7amConsultaP%C3%BAblica.aspx?master=ErsePrint.master>).

O Governo disse concordar com esta abordagem mas a verdade é que nada foi feito. Mesmo agora, o Governo diz que vai avançar com a suspensão das tarifas duplas mas não fica claro qual o impacto desta medida no custo do gás para os consumidores. ASSIM, sendo justifica-se que o PS apresente a seguinte proposta:

Artigo 175.º-C

Tarifas no âmbito do Mercado Ibérico do Gás (MIBGAS)

A suspensão de tarifas duplas à entrada e à saída de Portugal no âmbito do MIBGAS, já acordada entre Portugal e Espanha, deve ter um efeito imediato na diminuição da tarifa para os consumidores

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-C

————— (Fim Artigo 175.º-C) —————

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ADITAMENTO****«Artigo 175.º-C**

Alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.

2 – O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos.

Artigo 2.º

[...]

1 – As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.

2 – [...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-E

————— (Fim Artigo 175.º-E) —————

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ADITAMENTO**

«Artigo 175.º-E

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, e pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- l) O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir;
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas ações em que tenha que intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 175.º-F

————— (Fim Artigo 175.º-F) —————

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ADITAMENTO**

«Artigo 175.º-F

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, e pelos Decretos-Leis n.os 72/2010, de 18 de junho e 64/2012, de 15 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O montante mensal do subsídio social de desemprego subsequente não pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que o beneficiário se encontrava a receber.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães